RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.442 - RJ (2022/0245671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
		JOÃO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ - RJ211108
		BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
		FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
		THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO E ARRESTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO, EM TESE, NO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AP 1.025/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

2. Assim, não há que se falar em julgamento além do pedido recursal quando a parte aponta a existência de ilegalidade na imposição da medida constritiva voltada à satisfação de eventual indenização (por dano material e moral coletivo), e o Tribunal de origem aprecia com ampla profundidade o pleito apresentado, como no caso.

3. O ponto central da controvérsia é definir se a disposição contida no art. 387, IV, do CPP, alcançaria também os danos morais coletivos ou se estaria, quanto a esse aspecto, restrita à esfera individual.

4. Por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.025/DF, ocorrido em 1/6/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu pela possibilidade de condenação à indenização por dano moral coletivo no âmbito do processo criminal.

5. Na ocasião, foi definido que a prática de ato ilícito, com grave ofensa à moralidade ou desrespeito aos princípios de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública, com a intenção de satisfazer interesses pessoais, enseja a responsabilidade civil dos envolvidos por dano moral coletivo.

6. É em tese cabível no processo penal, então, a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, cabendo às instâncias ordinárias a tarefa de aferir se tais danos realmente ocorreram.

7. No caso em apreço, a Corte local afastou a constrição dos valores relacionados a eventual dano moral coletivo, por compreender que o instituto do dano moral seria incompatível com a figura da transindividualidade; e por considerar que o

procedimento criminal não seria o meio adequado para assegurar a indenização desse tipo de dano.
8. Desse modo, divergindo o aresto recorrido do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de rigor o acolhimento parcial da pretensão recursal.
9. Não é possível, entretanto, restabelecer desde logo a constrição patrimonial, como quer o MPF, porque a Corte de origem não chegou a examinar se estão presentes, no caso concreto, os indícios da existência do dano moral coletivo. Tal exame restou prejudicado porque o TRF concluiu (de forma contrária ao entendimento do STF) que a indenização por danos morais coletivos nem sequer caberia no processo penal. Com a alteração do acórdão recorrido no ponto, os autos devem retornar à Corte local, para que esta avalie se, na específica situação dos autos, há comprovação satisfatória do dano moral coletivo alegado pelo *Parquet* – medida que não pode ser feita de imediato neste Tribunal, tanto pela vedação à supressão de instância como pela incidência da Súmula 7/STJ.
10. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que o Tribunal de origem retome o julgamento do recurso de apelação, a fim de avaliar se está suficientemente comprovada, para esta etapa processual, a ocorrência do dano moral coletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.442 - RJ (2022/0245671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
		JOÃO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ - RJ211108
		BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
		FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
		THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ, fls. 672-677):

> "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO. ARRESTO. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO, COM EXCEÇÃO DAQUELA DEFERIDA EM FACE DA PESSOA DO RECORRENTE. AFASTAMENTO DE ACRÉSCIMO A TÍTULO DA DANO MORAL COLETIVO.
> I - Apelação interposta em face de decisão que manteve a medida cautelar de indisponibilidade que recai sobre os bens do apelante e indeferiu o pedido de débito mensal de suas contas bancárias, na quantia de R$ 16.471,42, para suas despesas.
> II - A indisponibilidade de bens atacada se deu no contexto da OPERAÇÃO ARMADEIRA, em que o apelante é apontado como articulador de pagamento de vantagem indevida para auditor fiscal para que este retirasse autuação fiscal ou abrandasse a penalidade dirigida a FETRANSPOR.
> III - O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão atacada apontando detalhadamente os indícios de cometimento de crime que embasaram as constrições patrimoniais. Ao contrário do que alega o apelante, as medidas assecuratórias não foram determinadas com base exclusivamente em acordo de colaboração premiada, mas também em quebra de sigilo de dados telemáticos, que corroboraram a versão apresentada pelo colaborador.
> IV - Não há qualquer óbice a utilização de fundamentação per relationem, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que essa é plenamente compatível com o Código de Processo Civil vigente (STJ, 5ªTurma, AgRg no RHC 122861/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23.10.2020).
> V - Embora haja indícios veementes de que o recorrente intermediou ato de corrupção, consistente em pagamento de “propina” para auditor fiscal em benefício da FETRANSPOR para que essa não pagasse tributo devido, não há qualquer prova que o apelante tenha aferido algum proveito com a sua conduta. Não há indícios que o recorrente tenha angariado qualquer bem de

forma ilícita com a operação, que, segundo informa o “parquet”, limitou-se a apresentação de auditor fiscal, que retiraria autuação fiscal realizada em face da FETRANSPOR. Além, de não haver provas de que o apelante tenha aferido qualquer proveito com a suposta conduta criminosa, a medida assecuratória consistente em sequestros e torna ainda mais dificultosa, no caso em tela, se considerarmos que a FETRANSPOR teve bens bloqueados, uma vez que foi a beneficiária direta do suposto ato de corrupção. Não se está a afirmar que não é possível o ressarcimento de danos por pessoas jurídicas, mas sim que, ao contrário do que acontece nos crimes ambientais, o processo penal não é a sede adequada para tanto. Há os instrumentos adequados para tal fim, a exemplo das tutelas coletivas com fulcro nas leis de improbidade, ação civil pública e lei anticorrupção.

VI - Não havendo indícios mínimos de existência de bens ilicitamente conseguidos e oriundos da conduta criminosa que lhe é imputada, não deve subsistir nenhuma medida cautelar que tenha a natureza jurídica de sequestro.

VII - Tendo em vista a inexistência de indícios de que os demais bens contritos constituem proveito do crime, não cabe a manutenção da constrição com base em mera e suposta cautela, também assim em relação às pessoas jurídicas relacionadas ao réu, à exceção da FETRANSPOR, cujas constrições foram objeto de apelação. Nesse ponto, limitou-se tanto o magistrado de primeiro grau, quanto o MPF a afirmar, com base em acordo de colaboração premiada, que o réu seria sócio de escritório de advocacia responsável por receber valores advindos de caixa 2 da FETRANSPOR e que tais valores eram direcionados as pessoas jurídicas vinculadas ao apelante. Não há, porém, além das informações trazidas pelo colaborador, qualquer indicação mínima de indícios a justificar eventual sequestro de bens do apelante ou de pessoas jurídicas a ele ligadas.

VIII - No que tange ao arresto deferido em face do recorrente, a situação é diversa, porque o valor arbitrado pelo magistrado teve como norte os valores movimentados, e será, em caso de condenação, destinado ao pagamento de eventuais danos, penas pecuniárias e custas judiciais.

IX - Não é possível que dita espécie de constrição alcance as pessoas jurídicas ligadas ao réu. Isso porque não cabe, à exceção do que acontece nos crimes ambientais, constrição patrimonial para fins de ressarcimento de dano em face de pessoas jurídicas, uma vez que estas não podem ser sujeito ativo de crimes. Logo, estariam impedidas de exercer o contraditório no processo principal, sede adequada para discutir minimamente o dano a ser ressarcido. Se não podem exercer o contraditório acerca do dano que lhe é imputado, não podem ter constrição deferida em seu desfavor para esse fim. Não é possível arresto em face de pessoa jurídica, já que não é ré na ação penal originária. O que a lei de lavagem de capitais permite é constrição diversa, que recai sobre instrumento, produto ou proveito do crime, conforme dispõe o art. 4º da Lei de Regência.

X - Impossibilidade de reconhecer dano moral coletivo, posto ser necessária a vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, sendo, portanto incompatível com a noção de transindividualidade da lesão (REsp nº 598.281/MG, Relator Min. Teori Albino Zavascki - 1ªTurma, j. 02/05/2006).

XI - Recurso parcialmente provido para manter apenas a constrição a deferida em face da pessoa do recorrente, afastando o acréscimo a título de danos morais coletivos, liberando as demais constrições apontadas,

> ressalvando expressamente, aquelas impostas em outros feitos".

Na origem, o ora recorrido protocolou recurso de apelação (e-STJ, fls. 8-31), pleiteando, em suma, a nulidade da decisão que ordenou o sequestro dos bens, amparado no fundamento de que as medidas cautelares reais ou pessoais não poderiam ser decretadas ou proferidas com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Subsidiariamente, solicitou que fossem esclarecidos os critérios utilizados para fixação do valor tornado indisponível. Além disso, destacou que a constrição deveria ser restrita às empresas que tenham sido referidas na denúncia e apontadas como instrumento ou meio para a prática das infrações.

Após os votos da douta relatora, Juíza Federal Adriana Alves dos Santos Cruz, e do Desembargador Marcello Granado, a questão controvertida foi bem sintetizada pelo Desembargador Antonio Ivan Athie, nos seguintes termos:

> "Analisando os autos, verifica-se que o apelante Narciso Gonçalves dos Santos e suas empresas tiveram os bens sequestrados nos autos da medida cautelar nº 5062140-49.2019.4.02.5101 (Evento 88, anexo 21,TRF2), sendo ainda indeferido pedidos de retiradas mensais de R$ 16.471,42 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) de suas contas bancárias.
> **No caso, foi determinado o sequestro até o montante de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) devido as investigações realizadas na operação "Armadeira", para garantir eventuais danos materiais e danos morais coletivos (cada qual no valor de R$ 4.000.000,00)**, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do CPP c/c art. 4º, do Decreto-lei nº 3.240/41, tendo por base a suposta participação do apelante Narciso em tratativas para acertar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos que fiscalizavam a FETRANSPORT, entre os anos de 2016 e 2017.
> Sobre os crimes apurados, é dito que na operação policial "Armadeira", é investigada a existência de uma organização criminosa supostamente formada por auditores da Receita Federal e pessoas a eles ligadas, que praticava crimes como concussão, corrupção e lavagem de capitais. Em parte, esses auditores fiscais praticavam uma série de delitos, dentre eles, extorquiam empresas investigadas na Operação Lava-Jato, o que se dava após as fases ostensivas da operação e ligadas à procedimentos voltados para a constituição de créditos tributários em razão dos fatos revelados.
> Um desses auditores fiscais seria Marco Aurélio Canal, o qual em tese, era chefe de equipe e tinha poder de programar as empresas que seriam auditadas. Assim, é dito que ele teria aberto procedimento administrativo para analisar a isenção fiscal da FETRANSPOR e que, para livrá-la de possivel autuação, supostamente cobrou e recebeu propina de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cujos acertos teriam sido intermediados pelos donos de empresas de ônibus Narciso Gonçalves e José Carlos Lavouras, e também por Elizeu da Silva Marinho (ex-auditor fiscal). Maiores detalhes encontram-se no item 5 do pedido debloqueio (Evento 1, out 5, folhas 76/119, SJRJ).
> Iniciado o julgamento por esta 2ª Turma Especializada, **a Exma Juíza Federal Adriana Alves dos Santos Cruz (Evento 90, TRF2) deu parcial provimento à apelação (Evento 90, TRF2) para reduzir o montante**

> **bloqueado para R$ 4 milhões e de maneira a atingir apenas a pessoa do apelante**, a título de arresto, por entender que "embora haja indícios veementes de que o recorrente intermediou ato de corrupção, consistente em pagamento de “propina” para auditor fiscal em benefício da FETRANSPOR para que essa não pagasse tributo devido, não há qualquer prova que o apelante tenha aferido algum proveito com a sua conduta."
> **Ressaltou ser indevida a constrição sobre o patrimônio das empresas, uma vez que "não é possível que dita espécie de constrição alcance as pessoas jurídicas ligadas ao réu.** Isso porque não cabe, à exceção do que acontece nos crimes ambientais, constrição patrimonial para fins de ressarcimento de dano em face de pessoas jurídicas, uma vez que estas não podem ser sujeito ativo de crimes. Logo, estariam impedidas de exercer o contraditório no processo principal, sede adequada para discutir minimamente o dano a ser ressarcido".
> Já o voto proferido pelo Exmo Desembargador Federal Marcelo Granado (Evento 96, TRF2) também é no sentido de dar provimento parcial, porém em maior extensão, extirpando também os danos morais" (e-STJ, fl. 703 - sem destaque no original).

Por fim, o Tribunal de origem proveu parcialmente o recurso para manter a constrição apenas em face do ora recorrido, mas afastou o acréscimo a título de danos morais coletivos, e liberou as demais constrições, conforme consta da ementa transcrita em linhas volvidas.

Em suas razões recursais, o MPF aponta violação dos arts. 1.002 e 1.013 do Código de Processo Civil; e 387, IV do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que o Tribunal de origem, ao afastar a constrição voltada à reparação por dano moral coletivo incorreu em julgamento *extra petita*, eis que tal pedido não foi apresentado no recurso de apelação.

Além disso, destaca que a Corte local não apresentou a melhor interpretação da disposição contida no art. 387, IV do CPP, quando limitou o dever de indenização do dano moral à esfera individual.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 875-884), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 911-915).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 8.110-8.123).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.442 - RJ (2022/0245671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
		JOÃO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ - RJ211108
		BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
		FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
		THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ARMADEIRA. SEQUESTRO E ARRESTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO, EM TESE, NO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AP 1.025/DF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

2. Assim, não há que se falar em julgamento além do pedido recursal quando a parte aponta a existência de ilegalidade na imposição da medida constritiva voltada à satisfação de eventual indenização (por dano material e moral coletivo), e o Tribunal de origem aprecia com ampla profundidade o pleito apresentado, como no caso.

3. O ponto central da controvérsia é definir se a disposição contida no art. 387, IV, do CPP, alcançaria também os danos morais coletivos ou se estaria, quanto a esse aspecto, restrita à esfera individual.

4. Por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.025/DF, ocorrido em 1/6/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu pela possibilidade de condenação à indenização por dano moral coletivo no âmbito do processo criminal.

5. Na ocasião, foi definido que a prática de ato ilícito, com grave ofensa à moralidade ou desrespeito aos princípios de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública, com a intenção de satisfazer interesses pessoais, enseja a responsabilidade civil dos envolvidos por dano moral coletivo.

6. É em tese cabível no processo penal, então, a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, cabendo às instâncias ordinárias a tarefa de aferir se tais danos realmente ocorreram.

7. No caso em apreço, a Corte local afastou a constrição dos valores relacionados a eventual dano moral coletivo, por compreender que o instituto do dano moral seria incompatível com a figura da transindividualidade; e por considerar que o

procedimento criminal não seria o meio adequado para assegurar a indenização desse tipo de dano.
8. Desse modo, divergindo o aresto recorrido do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de rigor o acolhimento parcial da pretensão recursal.
9. Não é possível, entretanto, restabelecer desde logo a constrição patrimonial, como quer o MPF, porque a Corte de origem não chegou a examinar se estão presentes, no caso concreto, os indícios da existência do dano moral coletivo. Tal exame restou prejudicado porque o TRF concluiu (de forma contrária ao entendimento do STF) que a indenização por danos morais coletivos nem sequer caberia no processo penal. Com a alteração do acórdão recorrido no ponto, os autos devem retornar à Corte local, para que esta avalie se, na específica situação dos autos, há comprovação satisfatória do dano moral coletivo alegado pelo *Parquet* – medida que não pode ser feita de imediato neste Tribunal, tanto pela vedação à supressão de instância como pela incidência da Súmula 7/STJ.
10. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que o Tribunal de origem retome o julgamento do recurso de apelação, a fim de avaliar se está suficientemente comprovada, para esta etapa processual, a ocorrência do dano moral coletivo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de julgamento *extra petita*, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ademais, não vislumbro o erro material apontado pelo embargante, haja vista que o acórdão embargado abarcou o alcance da "não incidência da constrição a título de danos morais coletivos" de forma mais ampla, ou seja, a pessoa do próprio embargado, enquanto que no voto vencido o alcance fora restrito apenas em face de pessoas jurídicas.
> Quanto à ocorrência de julgamento *extra petita*, a hipótese deve ser afastada, eis que o recurso da defesa é dotado de amplo efeito devolutivo, o que possibilita o Tribunal declarar, de ofício, erros *in judicando* e *in procedendo* da sentença condenatória" (e-STJ, fl. 777).

No caso, o acórdão combatido encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso" (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2016).

Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a parte aponta a existência de eventual nulidade/ilegalidade na imposição da medida constritiva voltada a satisfação de eventual indenização (dano material e moral), e o Tribunal de origem aprecia com ampla profundidade o pleito apresentado, como no caso.

No mais, o ponto central da controvérsia limita-se em definir se a disposição contida no art. 387, IV, do CPP, alcançaria também os danos morais coletivos ou se estaria, quanto a esse aspecto, restrita à esfera individual.

Sobre o tema, vale salientar que este Tribunal Superior já sedimentou a compreensão de que "no dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar do ofensor - é aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento injustificado, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade"(REsp n. 1.968.281/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022). A esse respeito, convém, ainda, a transcrição do seguinte precedente da Corte Especial:

> "CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
> 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de

> prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.
> 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.
> 3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.
> 4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.
> 5. Embargos de divergência não conhecidos".
> (EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.025/DF, ocorrido em 01/06/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, compreendeu pela possibilidade de condenação à indenização do dano moral coletivo no âmbito do processo criminal.

Na ocasião, foi destacado que "o Poder Constituinte Originário estabeleceu diretrizes aos integrantes da República Federativa do Brasil para o alcance dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º da Constituição Federal [...] Entre as diretrizes constitucionais mencionadas, destaco os princípios que regem a administração pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, cuja observância é garantia do alcance da finalidade dos atos do Poder Público, que não é outra senão o atendimento ao interesse público na sua execução".

Nessa linha de pensamento, restou assentado que a prática de ato ilícito, com grave ofensa à moralidade pública, ou com desrespeito aos princípios de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública, com a intenção de satisfazer interesses pessoais, em flagrante violação às expectativas de toda a sociedade brasileira, enseja a responsabilidade civil dos envolvidos pelo dano moral coletivo.

De mais a mais, restou definido que, por envolver ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos possuem função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral.

Eis a ementa do referido julgado:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º. DA LEI 9.613/98) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO DO RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS MATERIAIS NÃO ARBITRADOS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS.
> [...].
> 12. **Danos morais coletivos fixados em R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser adimplido solidariamente pelos condenados, em benefício do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985**.
> [...].
> 15. Prejudicado o pedido de perda do mandato parlamentar, tendo presente que o réu Fernando Affonso Collor de Mello não mais exerce o cargo de Senador da República".
> (AP 1.025/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1/6/2023, DJe de 21/9/2023 - destaques acrescidos ao original.)

Pois bem. Estabelecidas as diretrizes para incidência e caracterização do dano moral coletivo, passo à análise da hipótese dos autos.

No caso, conforme já destaquei anteriormente, a Corte local afastou a constrição dos valores relacionados a eventual dano moral coletivo, por compreender que o instituto do dano moral seria incompatível com a figura da transindividualidade; e por considerar que o procedimento criminal não seria o meio adequado para assegurar eventual condenação à título de dano moral coletivo.

Desse modo, divergindo o aresto recorrido do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao dano moral coletivo e sua incidência no âmbito penal, de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

Não é possível, entretanto, restabelecer desde logo a constrição patrimonial, como quer o MPF, porque a Corte de origem não chegou a examinar se estão presentes, no caso concreto, os indícios da existência do dano moral coletivo. Tal exame restou prejudicado porque o TRF concluiu (de forma contrária ao entendimento do STF) que a indenização por danos morais coletivos nem caberia no processo penal. Com a alteração do acórdão recorrido no ponto, os autos devem retornar à Corte local, para que esta avalie se, na específica situação dos autos, há comprovação satisfatória do dano moral coletivo alegado pelo *Parquet*. Se este STJ já avançasse sobre o mérito da questão de imediato, haveria não só a supressão de instância, mas também a necessidade do exame aprofundado das provas, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do Regimento Interno do STJ, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para determinar que o Tribunal de origem retome o julgamento do recurso de apelação, a fim de avaliar se está suficientemente comprovada, para esta etapa processual, a ocorrência do dano moral coletivo no caso dos autos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0245671-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.018.442 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50399981720204025101 5039998172020402510151052579020194025101
50621404920194025101 50790972820194025101 51052579020194025101

PAUTA: 12/12/2023 JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
		JOÃO PEDRO CAMPOS LORENZO FERNANDEZ - RJ211108
		BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
		FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696
		THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.